SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972252 - RJ (2021/0261524-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
AGRAVADO	:	RIOVALE MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		CLARISSA ARAUJO ALENCAR - RJ215113
		JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
INTERES.	:	J.G. ASSIS DE ALMEIDA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais, quanto ao percentual de participação nos frutos da parceria e necessidade de ajuste de contas, demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33438319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 17:46:51
Código de Controle do Documento: d20bbf80-eb61-47d8-8f16-e919b64bb8ff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33438319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 17:46:51
Código de Controle do Documento: d20bbf80-eb61-47d8-8f16-e919b64bb8ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972252 - RJ (2021/0261524-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
AGRAVADO	:	RIOVALE MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880 LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570 CLARISSA ARAUJO ALENCAR - RJ215113 JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
INTERES.	:	J.G. ASSIS DE ALMEIDA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais, quanto ao percentual de participação nos frutos da parceria e necessidade de ajuste de contas, demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33228163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:25
Código de Controle do Documento: e8113408-62d9-462f-bbab-0029ff625277

Trata-se de agravo interno interposto por Agrisa Agroindustrial São João S.A. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.812):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. PARCERIA AGRÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AJUSTE DE CONTAS. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA TERRA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DE AGRISA AGROINDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante repisa a ocorrência de omissões no acórdão do Tribunal de Justiça, relevantes ao julgamento da lide.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de aplicação da cláusula contratual, em que as partes estipularam como contrapartida o percentual de 20% (vinte por cento) da produção da recorrente.

Assevera a aplicação do Estatuto da terra, visto que incontroversa sua incidência ao caso.

Assegura que o Tribunal de origem, a despeito de aplicar o referido estatuto, adotou percentual diverso do contratualmente estipulado.

Afirma a necessidade de se proceder ao devido ajuste de contas ao final do contrato, visto que, no contrato de parceria agrícola de terra nua, o percentual da quota do proprietário é de 20% (vinte por cento).

Impugnação às fls. 2.838-2.848 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e de majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se as razões do julgado bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Documento eletrônico VDA33228163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:25
Código de Controle do Documento: e8113408-62d9-462f-bbab-0029ff625277

Dessa forma, cabe registrar que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> 1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.
> 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ocorrência de inadimplemento contratual, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
> Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.519.420/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou de forma embasada as questões necessárias ao deslinde da lide, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria, conforme se observa do trecho transcrito a seguir (e-STJ, fls. 2.587- 2.589):

> Não mais pesa discussão nos autos sobre a aplicação do Estatuto da Terra, haja vista que não houve impugnação pelas partes nesse ponto, pendendo controvérsia apenas sobre o percentual de participação da Ré nos frutos da parceria e sobre a necessidade do ajuste de contas.
> Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram dois contratos de parceria agrícola, tendo o primeiro por objeto a exploração agrícola da área de 885,68 hectares das Fazendas Éden e Vale do Sol e o segundo a área de 488,8842 hectares dessas mesmas propriedades, ambos com o fim específico de cultivo da cana de açúcar.
> O primeiro contrato celebrado entre as partes, com os aditivos, compreendeu o período de 20/08/2008 a 14/08/2015, e o segundo, o período de 15/08/2015 a 15/08/2020.
>
> Assim dispuseram os dois contratos quanto à partilha da produção:
>
> **"Cláusula 5.0 – Toda a cana de açúcar produzida na área objeto da parceria será colhida pela PARCEIRA OUTORGADA, cabendo 20% (vinte por cento) à PARCEIRA OUTORGANTE e 80% (oitenta**

Documento eletrônico VDA33228163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:25
Código de Controle do Documento: e8113408-62d9-462f-bbab-0029ff625277

por cento) à PARCEIRA OUTORGADA.

5.1 – A título de participação da PARCEIRA OUTORGANTE, a PARCEIRA OUTORGADA lhe pagará o equivalente a 15 toneladas de cana de açúcar por ha/ano, na vigência do contrato.

5.2 – Os 20% (vinte por cento) da PARCEIRA OUTORGANTE ser-lhe-ão pagos pela PARCEIRA OUTORGADA ao preço médio da cana de açúcar no campo, determinado pela FAPUR, vigente no mês da efetiva entrada da cana na indústria, com dedução dos impostos incidentes." (grifo nosso)]

Segundo consta, portanto, da cláusula 5.0, seria devido à Ré o percentual de 20% da produção e à Autora, 80%.

Afirma a Autora, porém, que os valores pagos ao longo desses anos à Ré como participação pelos frutos da parceria seriam superiores a 20%, o que extrapolaria o limite imposto pelo artigo 96, VI, 'a', do Estatuto da Terra.

(...)

Em que pese o artigo 96, inciso VI, "a" do Estatuto da Terra preveja o limite de 20%, verifica-se que tal percentual não é aplicável ao caso, pois a área repassada para cultivo da cana de açúcar não era formada apenas por terra nua.

Considera-se terra nua o imóvel rural, por natureza, que compreende o solo com sua superfície e respectiva floresta nativa, despojado das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

Embora não tenham sido relacionadas pela Ré as benfeitorias realizadas, fato é que tal alínea não se aplica à hipótese, porquanto demonstrada a sua existência pela cláusula 7.1 dos pactos firmados, da qual constou que competia à Autora preservá-las e entregá-las em perfeitas condições, assim como também pela notificação de fl. 324, em que a Autora foi questionada justamente sobre o péssimo estado de conservação da casa do secador da Fazenda do Sol.

Sob esse raciocínio, há que se concluir que a sentença agiu com acerto ao julgar improcedentes os pedidos da Autora, uma vez que esta não comprovou, como lhe impunha o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que a situação fática apresentada nos autos se amolda à alínea "a" do artigo 96, VI, do Estatuto da Terra.

Desse modo, a Corte de origem, ao afastar a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) previsto do art. 96, VI, *a*, do Estatuto da terra, o fez por entender que a área repassada para o cultivo de cana de açúcar não era formado apenas por terra nua.

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pela agravante, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de

Documento eletrônico VDA33228163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:25
Código de Controle do Documento: e8113408-62d9-462f-bbab-0029ff625277

aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, em relação à possibilidade de majoração da verba honorária recursal, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal quando do julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
> 3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.
> 4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
> 5 . Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista

Documento eletrônico VDA33228163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:25
Código de Controle do Documento: e8113408-62d9-462f-bbab-0029ff625277

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33228163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:25
Código de Controle do Documento: e8113408-62d9-462f-bbab-0029ff625277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.972.252 / RJ

Número Registro: 2021/0261524-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0305049-48.2017.8.19.0001 03050494820178190001 202124506348

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
AGRAVANTE	:	J.G. ASSIS DE ALMEIDA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
AGRAVADO	:	RIOVALE MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
		JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		CLARISSA ARAUJO ALENCAR - RJ215113
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
AGRAVADO	:	RIOVALE MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		CLARISSA ARAUJO ALENCAR - RJ215113
		JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
INTERES.	:	J.G. ASSIS DE ALMEIDA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359

TERMO

Documento eletrônico VDA33427153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 04:49:29
Código de Controle do Documento: 6ac3f15b-7a76-4984-8f81-9a0205ebc1a2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 04:49:29
Código de Controle do Documento: 6ac3f15b-7a76-4984-8f81-9a0205ebc1a2